



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07165/21

Órgão: Câmara Municipal de Fagundes

Assunto: Prestação de contas anuais, exercício de 2020

Responsável: José Ribeiro Sobrinho (01/0/2019 a 31/12/2022)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO AO MPC.

ACÓRDÃO AC2 TC 01730 /2021

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do presidente José Ribeiro Sobrinho.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 191/198, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 494, de 15 de dezembro de 2019, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 1.126.500,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. transferências recebidas somaram R\$ 1.092.666,12, correspondente a % do valor previsto;
3. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 1.084.653,48, correspondente a % do valor fixado;
4. a Câmara Municipal de Fagundes empenhou despesas no exercício no montante de R\$ 1.084.653,48, representando 99,26% das transferências recebidas;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07165/21

5. a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 6,94% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da referida norma;

6. a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 59,81% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;

7. o limite máximo da remuneração dos parlamentares municipais, conforme regra do art. 29, VI da CF/88, é um percentual do subsídio dos deputados estaduais da Assembleia da Paraíba. Tendo em vista que a população de Fagundes é de 11.215 habitantes, o limite máximo imposto pela Carta Magna é de 30% sobre o subsídio anual de R\$ 303.864,00 dos parlamentares estaduais, ou seja, R\$ 91.159,00. Nesse contexto, verifica-se que não houve qualquer vereador presente no Anexo II deste relatório acima do limite constitucional em epígrafe;

8. a remuneração do(s) Presidente(s) da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 60.833,30, equivalente a 50,05% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;

9. no exercício, o total da despesa com pessoal atingiu R\$ 784.206,75, representando 2,85% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF

10. não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras;

11. foram verificadas as seguintes irregularidades:

Não empenhamento de obrigações patronais, no valor de R\$ 6.615,81, conforme tabela abaixo:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07165/21

Discriminação	Valor (R\$)
Vencimentos e vantagens vinculadas ao RGPS (a) *	653.572,36
Contratação por excepcional interesse público (b)	0,00
Base de cálculo (c)	653.572,36
Obrigações patronais estimadas (d) = 21,000000 % * (c)	137.250,20
Obrigações patronais empenhadas do RGPS (e)	130.634,39
Diferença (f) = (e - d)	6.615,81

* Despesas com o elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas, vinculados ao subelemento – Pessoal Vinculado ao Regime Geral da Previdência Social

Excesso de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 25.775,18, conforme demonstrado a seguir, pois se observa um aumento de despesas com combustíveis no valor de R\$ 25.775,18, correspondendo a 147,01%, quando comparados os gastos do exercício de 2020 em relação aos realizados no exercício de 2019. Tal acréscimo de despesa não se justifica, em razão da decretação da pandemia do COVID-19, ocorrida em março de 2020, a qual, como ocorreu em grande parte dos órgãos da Administração Pública do País, reduziu de maneira considerável as atividades administrativas rotineiras do Poder Legislativo.

EXERCÍCIO				VARIAÇÃO 2020 x 2019	
2017	2018	2019	2020	Em R\$	EM %
R\$ 20.193,70	R\$ 8.386,18	R\$ 17.533,53	R\$ 43.308,71	R\$ 25.775,18	147,01%

Fonte: SAGRES/Despesas empenhadas no Elemento de Despesa "30" e Subelementos próprios de Combustíveis.

Regularmente intimado, o presidente apresentou sua defesa, fls. 208/211. Inicialmente, informa que, em relação ao não empenhamento das obrigações patronais, o valor apontado pela Auditoria foi recolhido no mês de janeiro de 2021. Quanto ao excesso de combustível, houve um aumento da frota conforme relação inserta nos autos às fls. 168 e deve-se considerar também a série histórica do aumento de combustíveis, desde que o preço está atrelado ao mercado internacional. Desta forma solicitamos que seja relevada esta eiva na presente apreciação de contas.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 219/225, mantendo a irregularidade atinente ao excesso de combustível, pelas razões abaixo expostas:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07165/21

“Na tentativa de justificar o possível excesso nas despesas com combustíveis, o defendente alega, em apertada síntese, que a Câmara Municipal manteve suas atividades rotineiras durante o exercício de 2020, bem como houve aumento da frota de veículos naquele exercício.

No tocante à manutenção em 2020 das atividades rotineiras do Poder Legislativo Municipal, a defesa não trouxe qualquer prova material comprobatória de sua argumentação, a exemplo da emissão, pela mesa diretora da Câmara Municipal, de eventuais atos administrativos (portarias/outros) disciplinando às atividades daquela Casa Legislativa durante a pandemia do COVID-19, como ocorreu com os órgãos públicos federais, estaduais e municipais. Por outro lado, cabe ressaltar que órgãos como TCE, MP e Poder Judiciário encontravam-se, no exercício sob exame, com atendimento sendo realizado on-line, não se justificando o incremento no consumo de combustível, bem como o aumento na frota de veículos da Câmara de Vereadores de Fagundes.

Quanto à alegação de aumento de frota de veículos, conforme pesquisa no TRAMITA, observa-se a composição oficial dos veículos integrantes da frota à disposição da Câmara Municipal de Fagundes, nos exercícios de 2019 e 2020, conforme evidenciado respectivamente nos prints a seguir:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07165/21

ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE FAGUNDES Casa Dr. Geraldo Dantas

RELAÇÃO DA FROTA DOS VEÍCULOS DA ENTIDADE EM 2019

Modelo	Marca	Placa	Combustível	Secretaria	Situação	Estado
Uno Mille	FIAT	OGE 4020/PB	Gasolina / Álcool	Câmara	Próprio	Em Circulação
Fox	VW	QSK 2J36/PB	Gasolina / Álcool	Câmara	Próprio	Em Circulação



ESTADO DA PARAÍBA CÂMARA MUNICIPAL DE FAGUNDES Casa Dr. Geraldo Dantas

RELAÇÃO DA FROTA DOS VEÍCULOS DA ENTIDADE EM 2020

Modelo	Marca	Placa	Combustível	Secretaria	Situação	Estado
Uno Mille	FIAT	OGE 4020/PB	Gasolina / Álcool	Câmara	Próprio	Em Circulação
Fox	VW	QSK 2J36/PB	Gasolina / Álcool	Câmara	Próprio	Em Circulação
Sandero	Renaut	OGB 5723/PB	Gasolina / Álcool	Câmara	Locado	Em Circulação
Titan 150	Honda	MOA 4759/PB	Gasolina / Álcool	Câmara	Locado	Em Circulação

Fagundes-PB, 31 de dezembro de 2020.

Do quadro anterior, verifica-se que o acréscimo em 2020, em relação ao exercício de 2019, na frota da Câmara Municipal de Fagundes, informado na presente PCA pela Administração, se deu em função da locação de um Veículo Renault Sandero e de uma Moto Honda Titan 150.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07165/21

Em pesquisa realizadas junto ao SAGRES, quanto à locação de veículos pelo Poder Legislativo de Fagundes, no exercício financeiro de 2020, verifica-se que: a locação da Moto Honda Titan 150 se deu apenas nos meses de fevereiro (Empenho nº 051/2020), março (Empenho nº 138/2020), junho (Empenho nº 186/2020), agosto (Empenho nº 262/2020), setembro (Empenho nº 306/2020) e outubro/novembro (Empenho nº 344/2020). Foi constatada a locação de veículo não identificado nas notas de empenho correspondentes, que ocorreu apenas nos meses de julho (Empenho nº 208/2020), agosto (Empenho nº 259/2020) e outubro (Empenho nº 328/2020). Ocorreu ainda uma locação de um veículo HYUNDAI HB-20 em junho (Empenho nº 137/2020) e de um veículo não identificado na respectiva nota de empenho no mês de novembro (Empenho nº 312/2020), cujos históricos de pagamento referem-se a “veículo em substituição ao veículo oficial, durante serviços mecânicos de revisão preventiva e corretiva”. Assim, considerando todas as constatações anteriores, e, ainda, considerando o baixíssimo consumo de combustível no tocante a utilização da Moto Honda Titan 150, locada pela Câmara de Vereadores, entende-se, não sendo outro melhor juízo, que as alegações apresentadas nesta oportunidade pela defesa não são suficientes para justificar o incremento nas despesas de combustíveis em 2020, em relação ao exercício de 2019, na importância de R\$ 25.775,18, correspondendo a 147,01%. Por fim, cabe salientar, por oportuno, a existência da Resolução Normativa TC 05/2005, de 01/09/2005, ainda vigente, a qual dispõe sobre a adoção de normas para o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, e dá outras providências. Neste contexto, observa-se que o defendente não carrou aos autos as planilhas de controle das despesas com combustíveis pelo Legislativo Mirim de Fagundes, no tocante ao exercício de 2020, nos termos exigidos pela referida norma baixada pelo TCE/PB. Frente a todo o exposto, a Auditoria se posiciona pela manutenção da irregularidade originalmente apontada.

O Processo foi encaminhado à audiência do Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 01388/21, da lavra Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou da seguinte forma:

“ISTO POSTO, considerando o contexto pandêmico em 2020, que ocasionou a diminuição considerável de circulação de pessoas; somado ao aumento irrisório da frota desconsiderável; e à falta



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07165/21

de controle dos gastos de combustível utilizados, opina o MPC pela irregularidade das contas prestadas, com imputação de débito e multa legal.”

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

De acordo com o levantamento da Auditoria, evidente está um elevado gasto com combustível (R\$ 43.308,71) no exercício em análise, quando se observa a mesma despesas nos exercício de 2017 (R\$ 20.193,70), 2018 (R\$ 8.386,18) e 2019 (R\$ 17.533,53). A defesa apresentada não justificou de forma satisfatória o elevado gasto, pois apenas atribuiu a elevação do mesmo ao aumento da frota (um veículo e uma moto a mais em relação ao ano de 2019) e ao reajuste do combustível.

A Auditoria constatou a locação da Moto Honda Titan 150 em alguns meses do ano, que não justificaria um aumento expressivo na despesa, tendo em vista o baixo consumo do veículo. Constatou também a locação de um veículo HYUNDAI HB-20 em junho (Empenho nº 137/2020) e de um veículo não identificado na respectiva nota de empenho no mês de novembro (Empenho nº 312/2020), cujos históricos de pagamento referem-se a “veículo em substituição ao veículo oficial, durante serviços mecânicos de revisão preventiva e corretiva”.

De acordo com as informações contidas no SAGRES, demonstradas na tabela abaixo, observa-se que a média mensal de gasto com combustível entre janeiro e julho foi de R\$ 2.244,61, elevando-se para R\$ 5.479,08 entre agosto e dezembro, sem justificativa pausível. Registre-se que a média de gasto de janeiro a julho está compatível com o mesmo período de 2021, que foi de R\$ 2.672,14. Inclusive, também compatível com o ano de 2019, que se apresentou em R\$ 1.461,12, com uma moto e veículo a menos.

MÊS	EMPENHO	VALOR (R\$)
janeiro	00016	1.722,43
fevereiro	00043	3.228,22



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07165/21

março	00072	2.634,79
abril	00092	2.096,36
maio	00122	1.364,93
junho	00150	2.018,64
julho	00177	2.646,91
agosto	00231	4.663,09
setembro	00267	6.164,74
outubro	00290	6.642,22
novembro	00308	6.463,44
dezembro	00334	3.461,94

Ante a esse fatos, o Relator considera que está evidente um aumento dos gastos com combustível, ocorrido nos meses de agosto a dezembro de 2020, cuja imputação do valor deve ser de R\$ 16.172,35 (diferença entre as médias de gasto, R\$ 3.234,47, x 5 meses), e não o valor apresentado pela Auditoria de R\$ 25.775,18. É importante registrar que o cálculo pela média da despesa decorreu da falta de controle dos gastos com combustível, na conformidade da Resolução Normativa RN TC 05/2005, que trata da matéria, bem como da ausência de informações dos veículos nas notas de empenho.

Isto posto, o Relator vota pelo (a):

1. IRREGULARIDADE da Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. José Ribeiro Sobrinho, em razão dos gastos excessivos com combustível;
2. IMPUTAÇÃO do débito ao gestor responsável, no valor total de R\$ 16.172,35, equivalente a 286,74 UFR/PB, em decorrência do excesso de despesas com combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07165/21

recolhimento voluntário aos cofres do Poder Executivo Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

3. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 53,19 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, II, III e VI, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
4. RECOMENDAÇÃO ao gestor da Câmara Municipal de Fagundes, Sr. José Ribeiro Sobrinho (01/0/2019 a 31/12/2022), no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.
5. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes, relativamente à ocorrência de ato de improbidade administrativa.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07165/21, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, na sessão hoje realizada, em:

1. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Fagundes, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. José Ribeiro Sobrinho, em razão dos gastos excessivos com combustível;
2. IMPUTAR débito ao gestor responsável, no valor total de R\$ 16.172,35, equivalente a 286,74 UFR/PB, em decorrência do excesso de despesas com combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres do Poder Executivo Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 07165/21

3. APLICAR MULTA pessoal ao gestor responsável, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 53,19 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, II, III e VI, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
4. RECOMENDAR ao gestor da Câmara Municipal de Fagundes, Sr. José Ribeiro Sobrinho (01/0/2019 a 31/12/2022), no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise; e
5. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender pertinentes, relativamente à ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 28 de setembro de 2021.

Assinado 30 de Setembro de 2021 às 13:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 29 de Setembro de 2021 às 21:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva

Santos

RELATOR

Assinado 30 de Setembro de 2021 às 10:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO